

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 58/2023 PMT

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA ERWIN HAAKE – TRECHO 02, COM ÁREA DE PROJETO APROXIMADA DE 9.144,52 M², EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, QUANTITATIVOS, PROJETOS, ORÇAMENTO ESTIMATIVO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MINUTAS CONTRATUAIS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS, COM PAGAMENTO A SER REALIZADO COM RECURSOS DO FINISA.

RECORRENTE: PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA.

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó, por intermédio da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, lançou em 20/11/2023, o Edital de Concorrência nº 58/2023 PMT, conforme objeto acima identificado, estabelecendo como data para entrega e abertura dos Envelopes de Habilitação a de 22/12/2023.

Participaram na data e horário indicados no preambulo do ato convocatório, apresentando os envelopes, 6 (seis) empresas, sendo estas: TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA – CNPJ 12.535.370/0001-02; CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA – CNPJ 43.887.548/0001-08; PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA -0 CNPJ 79.485.892/0001-18; LIDER EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA –ME – CNPJ 27.232335/0001-91; PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA – CNPJ 03.620.927/0001-12; ENGEPLAN TERRAPLANAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA – CNPJ 83.897.504/0001-83.

Ato contínuo, o Presidente da Comissão de Licitações suspendeu a sessão para encaminhamento dos documentos de habilitação ao Setor de Engenharia do Município e ao Setor Contábil para análise e emissão de parecer técnico referente ao cumprimento, pelas empresas licitantes, dos subitens 7.1.5 e 7.1.6 do Edital, respectivamente.

Após o envio dos respectivos pareceres técnicos e contábeis, a Comissão de Licitações, em 25/01/2024, decidiu pela “...**INABILITAÇÃO das empresas PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA - CNPJ 79.485.892/0001-18, por deixar de apresentar documento exigido no Edital no item 7.13 letra A; LIDER EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA –ME – CNPJ 27.232335/0001-91, por deixar de apresentar documento exigido no Edital no item 7.13 letra A e item 7.1.5 alíneas b e d.**”

A inabilitação da empresa ora Recorrente se fundou no parecer contábil, que expressamente estabeleceu:

*“O item 7.1.3, letra A, subtópico a.1 do edital, cita expressamente que “será exigido o recibo de entrega do SPED CONTÁBIL, com a respectiva autenticação no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, acompanhadas dos termos de abertura e encerramento”, **ocorre que a empresa não apresentou a Demonstração do Resultado do Exercício, e ainda, apresentou o Balanço Patrimonial sem a autenticação com o número do recibo conforme exigido, e portanto, não atendeu o item citado.***

Abaixo a íntegra da exigência citada no edital 58/2023 - PMT, em seu item 7.1.3 letra A, subtópico a.1:

a.1) Em se tratando de empresa sujeita ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, será exigido o recibo de entrega do SPED CONTÁBIL, com a respectiva autenticação no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, acompanhadas dos termos de abertura e encerramento.

Conclusão: A empresa LIDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA NÃO ATENDE aos critérios do ITEM 7.1.3, LETRA A, subtópico a.1 do supracitado edital.”

Cientificada da decisão de inabilitação, a empresa apresentou recurso em 01/02/2024, onde, em suma, alega equívoco da comissão e da análise técnica ao documento apresentado, notadamente por supostamente deixar de apresentar o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício anterior sem a autenticação do recibo, eis que a documentação apresentada se trata de escrituração contábil digital, de modo que as informações tidas como não demonstradas, estão expressamente constantes de seus documentos. Assevera ainda que, em se tratando de escrituração contábil digital, a autenticação constante ao término do documento é suficiente para garantir a autenticidade de todo ele, sendo dispensada a exigência de autenticação de cada página, constituindo tal exigência exacerbada.

As razões de recursos foram disponibilizadas aos demais licitantes em 01/02/2024, sendo, após o decurso do prazo sem qualquer manifestação dos demais licitantes, encaminhados os autos a esta autoridade para decisão.

É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Infere-se dos autos que a discussão está arraigada no cumprimento pelo licitante dos requisitos exigidos no edital, notadamente a autenticação dos registros contábeis, conforme as exigências legais, em especial diante da forma em que foram apresentados os documentos, via sistema SPED, sem a devida confirmação da autenticação nas páginas do documento apresentado.

Importante registrar que o edital faz lei entre as partes, cujos termos todos estão vinculados¹, na finalidade precípua de atender o interesse público em que se

¹ Conforme Art. 3º da Lei 8.666/93, aplicável ao caso em questão, onde: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

consubstancia a contratação, qual seja, da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste aspecto, as exigências editalícias devem ser aplicadas sempre com vistas a garantir a segurança técnica do certame, de modo que, sempre que possível e justificável tecnicamente, requisitos meramente formais possam ser sobrestados, quando atendidos por outros meios, em estrita observância ao princípio do formalismo moderado.

Todavia, no caso em questão, ao contrário do que faz crer a recorrente, a falta de autenticidade das páginas constantes dos documentos contábeis exigidas no edital não se trata de mero erro formal, eis que tal exigência visa justamente garantir a fidedignidade dos números e informações prestadas pela empresa, as quais são fundamentais para a análise de sua capacidade financeira à participação da licitação.

Neste sentido, inclusive, expressamente consignou a área técnica contábil em seu Parecer nº 06/2024 onde:

*“Quando se trata da emissão de demonstrativos através do sistema Sped, para serem considerados aptos para participação em processos de licitação, **é necessário que estejam autenticados adequadamente com o número do recibo. Essa autenticação em cada página serve para comprovar que o documento efetivamente pertence ao livro de escrituração associado ao recibo apresentado. Essa medida visa evitar que os demonstrativos apresentados sejam provisórios ou substituídos, como já ocorreu em licitações anteriores.** Como exemplo, abaixo está incluída uma imagem do Balanço Patrimonial de uma empresa participante do mesmo certame do qual a parte interessada participou que contém a referida exigência:*

...

Adicionalmente, **entendemos que essa exigência não representa um excesso de formalismo, dado que o Conselho Federal de Contabilidade, órgão máximo da Contabilidade no país, também faz uso dessa exigência em seus editais. Além disso, quatro das seis empresas que participaram da etapa de habilitação apresentaram a documentação exatamente conforme exigido pelo edital.**” Grifamos.

Ademais, embora a recorrente alegue ser dispensável a informação/autenticação do protocolo em cada página, eis que se trata de um documento produzido e protocolado digitalmente, tal fato somente seria possível de admitir se o documento autenticado tivesse sido entregue por meio digital, ou, se impresso, fosse possível através das informações constantes do protocolo, acessar a íntegra do documento no SPED, o que, todavia, conforme informação da área técnica contábil, não é o caso em questão, pois pelo número do protocolo não é possível acessar a íntegra do documento, de modo que a falta desta informação em cada página compromete a análise técnica e consequente a aceitação do documento impresso sem a devida informação.

O entendimento sobre a vinculação ao instrumento convocatório na hipótese de exigência de comprovação das informações perante o SPED, não destoaria do que vem sendo adotado por nossos tribunais pátrios, consoante se infere do seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DEDUÇÃO, EM CONTRAMINUTA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DA SOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVAÇÃO, CONTUDO, DAS PARTICULARIDADES DO CASO. LICITAÇÃO QUE PRETENDE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS, PELO

PRAZO DE DEZ ANOS. DILIGÊNCIA DA PARTE NO MANEJO DA AÇÃO, ALÉM DA RECENTE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO, QUE NÃO SE EXAURE DE IMEDIATO. INTERESSE EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LIVRO FISCAL, NA FASE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXIGIBILIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO SE AFINA COM O DISPOSTO NO ART. 31, I, DA LEI N. 8.666/90. GLOSA, CONTUDO, FUNDAMENTADA TAMBÉM NA AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DE LIVROS FISCAIS À FISCALIZAÇÃO. **EMPRESA QUE SE DECLARA VINCULADA AO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED). TERMO DE AUTENTICAÇÃO (OU RECIBO DE ENTREGA) QUE É PRESCRITO PELA PRÓPRIA NORMA DE REGÊNCIA (DEC. N. 6.022/07 E IN N. 787/07/RFB). EXIGÊNCIA REGULAR, PREVISTA NO EDITAL. EMPRESA QUE, A DESPEITO DE DISPOR DO DOCUMENTO, DEIXA DE JUNTÁ-LO. EDITAL QUE OBJETIVAMENTE DETERMINA A COMPROVAÇÃO. DESÍDIA QUE SE IMPUTA EXCLUSIVAMENTE À EMPRESA PROPONENTE. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA NO PONTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0031616-91.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Ricardo Roesler, Quarta Câmara de Direito Público, j. 29-09-2016).

Portanto, vislumbra-se que **as razões de recurso apresentadas não são suficientes para alterar a conclusão do Parecer Contábil.**

Assim, não tendo a Recorrente demonstrado o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a habilitação, conforme amplamente demonstrado acima, **correta é a decisão de inabilitação** proferida pela r. Comissão de Licitações.

III. **DECISÃO**

Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados e com base no Parecer Técnico Contábil constante dos autos, decide-se **PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA e **consequente manutenção da decisão de sua inabilitação** face ao descumprimento dos requisitos constantes no Edital de Concorrência nº 58/2024 PMT.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 21 de fevereiro de 2024.

CARLOS PIAZZA

Secretário de Obras e Serviços Urbanos e Agrícola